Fls. 85

**DESPACHO**

Tendo em vista que não acudiram interessados à licitação nas duas datas em que foram marcadas para o acontecimento do certame, tendo em vista o prejuízo e o risco gerado pela não oferta do serviço, proceda-se com dispensa com fulcro no art. 24, inc. V da Lei 8.666. Encaminhe-se os autos do processo, ao ordenador de despesa e Presidente do CAU/PA, para analise, aceite e as devidas providencias.

Belém, 16 de dezembro de 2015.

Milene Coutinho Lourenço da Costa
Gerente Geral do CAU/PA

**DESPACHO**

De acordo, remeta-se os autos do processo ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Igor de Castro correia, proceda-se com abertura de processo de dispensa de licitação, ao rigor legal, efetuando as devidas publicações.

Belém, 17 de dezembro de 2015.

Adolfo Raimundo Lopes Maia
Presidente do CAU/PA
Ordenador de despesa

Fls. 87

Parecer nº 29/2015

Belém, 17 de dezembro de 2015.

À Senhora,

Milene Coutinho Lourenço da Costa

Gerente geral

Prezada Senhora Gerente,

Trata-se o expediente de instrumento informativo dotado de recomendações fundadas em analise dos pressupostos jurídicos para contratação de plano de saúde no modalidade dispensa de licitação com fulcro no inc. V do artigo 24 da lei 8.666 para seus servidores.

É relatório, estudada a matéria, passo a opinar.

**Fundamentação.**

O dever da administração de licitar decorre de norma constitucional específica. Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal é peremptório ao impor à Administração dos órgãos de todos os entes federativos, o processo licitatório como caminho regular para a aquisição de bens, obras e serviços. Vejamos:

> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesses termos, a Constituição criou verdadeira presunção de que a melhor contratação, entendida como o pagamento do menor preço pelo melhor produto existente no mercado, se concretiza por meio da competição em processo administrativo. Ademais, tal procedimento também é visto como o mais apto a preservar a impessoalidade e isonomia das contratações.

Ocorre que o próprio legislador constituinte, atento para as implicações negativas que a aplicação absoluta do dever de licitar traria ao cotidiano de contratações da administração, através de norma de eficácia contida, previu a possibilidade de lei ordinária afastar a aplicação de tal comando.

Regulamentando o dispositivo, a Lei 8.666/93, elencou três espécies de contratação direta: licitação dispensada, dispensável e inexigível. As duas primeiras modalidades estão previstas de forma taxativa (numerus clausus) respectivamente no art. 17 e art. 24. Já a inexigibilidade foi prevista de forma genérica no art. 25, caput.

A lei 8.666 de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu Artigo 24, inc. VII, dispõe que:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

Deve-se observar também, o disposto no art. 26 no que tanger aos requisitos de validade do negocio jurídico:

Fls. 89

"Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no **inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior**, **para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

A presunção de que a licitação traz sempre a melhor contratação é relativa. Entendemos, ainda, que a hipótese do art. 24, X, tem justamente o escopo de dotar o gestor público de discricionariedade suficiente para, diante da oferta de diversos imóveis que, a primeira vista, são compatíveis com as necessidades da Administração, escolher e contratar aquele que, por razões justificadas, irá melhor garantir as necessidades do órgão e consequentemente do interesse público.

É certo que todas as hipóteses de contratação direta prescindem da formalização de processo administrativo devidamente justificado bem como a observância do Princípio da Impessoalidade. Na contratação com fundamento no art.

Jean Lucas [illegible] de Almeida
Advogado
OAB/PA 20.[illegible]

24, V, o gestor deve observar: 1. ocorrência de licitação anterior; 2. ausência de interessados; 3. risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório; 4. evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta; 5. manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

**Conclusão.**

Nestes termos, esta assessoria jurídica entende pela possibilidade de licitação dispensável nos termos supracitados.

É o parecer.

Belém, 17 de dezembro de 2015.

Jean Lucas Oliveira de Almeida
Advogado
OAB/PA 20.727

Jean Lucas Oliveira de Almeida

OAB/PA 20.727